

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 075/2017

Processo Administrativo nº 90193/2017.
Referência: Pregão Eletrônico nº 075/2017 - LOTE 03.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA DESO.

RECORRENTE: TOP MÓVEIS LTDA-ME.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio licitações (www.licitacoes-e.com.br), pela empresa **TOP MÓVEIS LTDA-ME - CNPJ 05.269.798/0001-95**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, DA Lei 10.520/2002, e art. 26 do Decreto 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 03 a Proposta de Preços, da empresa ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI-EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2017.

O julgamento do presente recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos.

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA LICITACOES-E

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a seguinte intenção de recurso:

A) TOP MOVEIS LTDA-ME.

"Manifestamos intenção de interpor recurso, tempestivamente, por meio desta, pelo motivo o qual alguns itens do fornecedor declarado vencedor não atende as especificações com edital.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Enfatiza que:

Dos Motivos:

Pelos quais o fornecedor **ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI** declarado vencedor no lote em epigrafe não cumpriu com algumas exigências das especificações constantes no termo de referencia.

Dos Fatos:

O fornecedor aqui referido lançou sua proposta com marcas e modelos referente aos itens do lote, que por sua vez verificamos que alguns destes itens não atendem o exigido no edital tais como:

Item 1- Apresentou em sua proposta a Marca: Kawashima Modelo: CC160 onde a profundidade do corte é inferior ao solicitado que seria de 15cm e apresentou 14cm.

Item 2- Apresentou em sua proposta duas marcas divergentes Bosch e Makita para um só item.

Item 6- Apresentou em sua proposta o modelo que não consta painel eletrônico conforme solicitado no termo de referencia.

Item 7- Apresentou em sua Marca: Toyama Modelo: Tbc 43XP onde a mesma não atende o solicitado no termo de referencia no tocante das 45,7CC (Cilindradas) e 2.8HP (Potencia), pois o fornecedor apresentou 42,7 CC (Cilindradas) e 0,9 HP (Potencia).

Tendo em vista nossas alegações, faço necessária a apresentação do prospecto o qual consta todas essas informações necessárias para admitir como meio de provas. (Anexo 1)

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, espera e requer que seja acolhido o presente recurso, cancelando-se a declaração de vencedor deste fornecedor no referido lote sob alegação dos fatos apresentados

neste recurso.

Sendo assim, fazendo jus a convocação do licitante em ordem de classificação deste lote.

DAS CONTRARRAZOES RECURSAIS

Dentro do prazo estabelecido, a Empresa **ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI-EPP - CNPJ 26.544.764/0001-31**, licitante declarada vencedora do lote 03, apresenta suas contrarrazões na qual rebate os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

DOS MOTIVOS:

O RECURSO INTERPOSTO NÃO DEVE PROSPERAR, POIS CLARAMENTE NÃO TEM O CARÁTER DE BUSCA DE DIREITO OU CORREÇÃO DE ATO FALHO, UMA VEZ QUE O RECORRENTE TOP MÓVEIS BUSCA TAO SOMENTE TUMULTUAR O PREGÃO CAUSANDO ATRASOS DESNECESSÁRIOS AO BOM ANDAMENTO DA LICITAÇÃO, SENDO O RECORRENTE QUEM NÃO CUMPRIU O EDITAL AO CADASTRAR SUA PROPOSTA SEM A OPOSIÇÃO DE MARCA OU MODELO CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, LIMITANDO-SE A DESCREVER SOMENTE A FRASE: ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. DESRESPEITANDO O ITEM 10.2.2 DO EDITAL

DAS RAZOES:

ALEGA O RECORRENTE QUE PARA O LOTE III ITEM 1 A MARCA KAWASHIMA MODELO CC160 A PROFUNDIDADE DE CORTE E INFERIOR AO SOLICITADO QUE SERIA 15 CMS E APRESENTOU 14CMS.

PARA O ITEM 2 APRESENTOU MARCAS DIVERGENTES BOSCH E MAKITA

PARA O ITEM 6 APRESENTOU MODELO QUE NÃO CONSTA PAINEL ELETRÔNICO

PARA O ITEM 7 APRESENTOU MODELO COM CAPACIDADE INFERIOR AO SOLICITADO COM TODO O RESPEITO ALGUÉM QUE NEM AO MENOS SE DEU AO TRABALHO DE OPOR SUAS MARCAS E MODELOS NA PROPOSTA, O QUE OBVIAMENTE INVIABILIZA QUALQUER ANÁLISE, DIZER QUE OUTROS NÃO OFERECERAM EM SUA PROPOSTA O QUE FOI SOLICITADO É NO MÍNIMO INUSITADO.

DAS CONTRA RAZOES:

PARA O ITEM 1 NOSSA OFERTA FOI DA MARCA KAWASHIMA MODELO CC 160 QUE UTILIZA DISCO DE CORTE DE 300 A 400MM. ONDE SUA CAPACIDADE DESCRITA E COM DISCO DE 300 mm. SENDO 160 mm COM DISCO DE 400 mm.

PARA O ITEN 2 FOI DEFINIDO EM NOSSA PROPOSTA MARCA BOSCH MODELO GBH 5-40 DCE BASTANTE SUPERIOR AO SOLICITADO.

PARA O ITEM 6 NÃO E VERDADE POIS O MODELO TEM PAINEL DIGITAL CONFORME SOLICITADO. TENDO ALARMES SONORO E VISUAL.

PARA O ITEM 7 O PRODUTO OFERTADO MODELO TBC 43 XP MY CONFORME CATÁLOGO ENVIADO TEM CAPACIDADE SUPERIOR AO SOLICITADO.

DA CONCLUSÃO:

TENDO DEIXADO CLARO QUE AS ALEGAÇÕES FALACIOSAS DO RECORRENTE NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE, POIS DEIXAMOS BEM CLARO QUE NOSSOS PRODUTOS

ATENDEM PLENAMENTE AO EDITAL, PEDIMOS SEJA DESCONSIDERADO TAL RECURSO MANTENDO COMO VENCEDOR DO LOTE III A EMPRESA ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI.

DA ANALISE DA AREA DEMANDANTE (2.0.07.00/GECA - GERENCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO) COM RELACAO AO RECURSO APRESENTADO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica demandante do objeto (2.0.07.00/GECA).

A Gestora da GECA/DESO, solicitou opinamento técnico do Recurso da TOP MÓVEIS LTDA-ME e Contrarrazão da empresa ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI-EPP, pela Superintendência da SUSR/DESO, na qual o mesmo se manifestou através do Superintendente Sr. Carlos Anderson S. Pedreira, concordando com os argumentos da empresa ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI-EPP.

Com base no exposto, conheço dos Recursos, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, **dar-lhes PROVIMENTO**, considerando que os argumentos apresentados pela **RECORRENTE** quanto a inobservância da especificação técnica do produto ofertado pela **RECORRIDA**.

Ainda sim, solicita a esta Autoridade, **retornar a fase inicial**, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação.

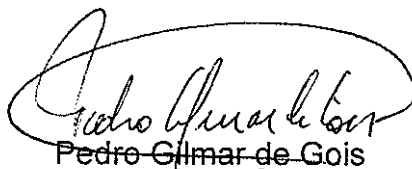
DA DECISAO

JULGAMENTO DO RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pelo Pregoeiro e em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, **ACATO**, no mérito, provimento ao recurso e consequentemente, que a decisão de declaração de vencedora do lote 03 pela empresa **ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS**

EIRELI-EPP seja revista e **retorne a fase inicial**, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação..

Aracaju, 06 de novembro de 2017.



Pedro Gilmar de Gois

Pregoeiro



Wagnevalter Teles Barreto

Equipe de Apoio

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pelo Pregoeiro e em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, **ACATO**, no mérito, provimento ao recurso e consequentemente, **AUTORIZO** que a decisão de declaração de vencedora do lote 03 pela empresa **ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI-EPP** seja revista e **retorne a fase inicial**, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação..

Carlos Fernandes de Melo Neto

Diretor Presidente

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

2.0.07.01/CCOM - COORDENÇÃO DE COMPRAS

PROTOCOLO Nº 90193/2017

Criado em: 25/09/2017 10:24:26
Requerente: 2.0.07.01/CCOM - COORDENÇÃO DE COMPRAS
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.06.00/ASGO - ASSESSORIA DE GESTÃO ORGANIZACIONAL
Assunto: Segue via da SL 384/2017 para aprovação orçamentária em anexas a esta, CI Nº 01/25.09 - GECA, Termo de Referência e orçamento do processo.

TRÂMITE Nº 18 - 06/11/2017 10:14:41

Origem: 1.0.07.00.02 - PREGÃO
Tramitado por: PEDRO GILMAR DE GOIS
Destino: 1.0.01.00/GABI - GABINETE
Despacho: Encaminhado Julgamento de Recurso ref. Pregão nº 075/2017, Lote 03, para Homologação do Sr. presidente da DESO, em atendimento ao parágrafo 4º do Artigo 109 da lei nº 8.666/93.

*A ASCH
para aprovação
a presidente. Di-
Em 06.11.2017*

h
Godofredo Couto Cardoso
Chefe de Gabinete da Presidência
DESO

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão 75/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90193/2017

Recorrente: TOP MÓVEIS LTDA-ME

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO

I – RELATÓRIO

1. *A empresa TOP MÓVEIS LTDA-ME, apresentou, tempestivamente, as razões de recurso, motivada pela habilitação da empresa ARZUL COMERCIO DE MAQUINAS – EIRELI-EPP, sendo declarada vencedora do certame pelo pregoeiro.*
2. *Em suas razões, a recorrente alega que a empresa vencedora não atendeu itens do edital, como item 1, marca KAWASHIMA modelo CC 160, com profundidade de 14 cm, quando o edital exigia 15 cm; item 2 marca divergente BOSCH e MAKITA; item 6 modelo que não consta painel eletrônico; item 7 marca modelo TBC 43 XP, não atende as especificações mínimas do edital.*
3. *Em contrarrazões a empresa recorrida resume a dizer que atende o edital, inclusive com capacidade superior ao solicitado.*

É o que de importante tem-se a relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

4. O edital traz as mínimas especificações do produto que se quer adquirir, num interesse da administração e por conseguinte a satisfazer as necessidades do dia a dia. Assim, quando a administração promove licitação já dispõe no termo de edital o que se quer, não podendo, o interessado licitante ao seu alvedrio impor produtos que ele entende ser melhor, mas fora das especificações, ferindo a isonomia entre os concorrentes.
5. Por isso, a Administração não pode flexibilizar as regras do edital com base no princípio da confiança e no princípio da boa-fé, há discricionariedade na Administração Pública no momento da elaboração das especificações e não depois que ocorre a abertura do certame.
6. Não é difícil perceber que o princípio da impessoalidade está presente também na vinculação da Administração às regras do Edital, portanto, não assiste razão a recorrida que de fato não atendeu as mínimas especificações, como se pode visualizar do item 01, fl.130, catálogo, onde o produto apresenta profundidade de corte em 14 cm, no item 7, fl.141, catálogo, ficha técnica, roçadeira com 41 cilindradas, quando o edital previa mínimo de 45,7 CC, além do item 6, fl.140, não consta painel eletrônico com chave liga/desliga.
7. Pelo exposto a licitante vencedora não atende itens do edital, devendo ser inabilitada com posterior chamamento dos classificados em ordem a fim de verificar as exigências do edital.

III. CONCLUSÃO

8. Acata-se as razões do recorrente a fim de no mérito julgar procedente, com as alterações necessárias pelo Pregoeiro a fim de restabelecer o julgamento objetivo do certame, conforme regras editalícias.

Aracaju(SE), 7 de novembro de 2017.


EMERSON DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO / DESO
OAB/SE 3.172

À vista dos pareceres técnicos
dos setores competentes e do
parecer jurídico, acolho as
respectivas manifestações, na
forma da lei.


PRESIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO